



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICADO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

Certificado: 812668

Unidade(s) Auditada(s): Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural (Pré-Sal Petróleo S.A)

Ministério Supervisor: Ministério de Minas e Energia - MME

Município (UF): Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2019

1. Tendo em vista o escopo de auditoria previamente acordado com o Tribunal de Contas da União (TCU) e os registros consignados no Relatório de Auditoria nº 812668, expresso a seguinte opinião sobre a gestão da Pré Sal Petróleo S.A. (PPSA), no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

2. Registre-se, de início, que foi acordado com o Tribunal de Contas da União que o escopo da auditoria seria limitado aos seguintes temas: (a) implantação do programa de integridade da estatal; (b) capacidade e eficácia dos sistemas de tecnologia da informação que suportam o negócio da empresa, em especial o Sistema de Gestão da PPSA (SGPP); (c) Política de Segurança da Informação da unidade; e (d) acompanhamento orçamentário-financeiro da estruturação da PPSA. Adicionalmente, foram avaliados (a) os aspectos relacionados ao reconhecimento contábil, pela PPSA, do bônus de assinatura e o consequente parecer adverso emitido pela auditoria independente responsável pela análise das demonstrações financeiras da estatal de 2019; e (b) a tempestividade da divulgação dos demonstrativos financeiros trimestrais da PPSA.

3. Com base nas análises realizadas, destaca-se como aspecto positivo a estruturação dos principais macroprocessos do negócio da companhia, em que pese a existência de desafios relevantes para o aperfeiçoamento de sua gestão e governança. Acerca de tais desafios, observou-se o atraso na implantação do programa de integridade da estatal, com a consequente não conclusão da adoção de medidas de prevenção, detecção e remediação de riscos de fraude e corrupção. Sobre a mesma temática, a equipe de auditores relatou que os produtos entregues pela consultoria contratada pela PPSA para elaborar seu programa de integridade podem (a) não ser suficientes para o tratamento das recomendações que a Controladoria-Geral da União, no bojo do relatório nº 201800944 (<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/855438>), exarou em relação ao assunto, e (b) não estar customizados aos riscos para a integridade da estatal. Foi, então, recomendado à unidade que revise seu processo de gestão de riscos para a integridade, com o objetivo de que a empresa mapeie e trate adequadamente os riscos específicos associados aos macroprocessos de seu negócio.

4. No que concerne à gestão da tecnologia da informação, foram constatadas, entre outras, as seguintes fragilidades: (a) ausência de aprovação formal do PDTI 2018-2020; (b) carência de recursos humanos nas atividades de

gestão de tecnologia da informação; (c) desatualização da Política de Segurança da Informação; (d) inexistência de abordagem sistemática para o processo de gestão de riscos de segurança da informação; e (e) inexistência de planos de continuidade e recuperação de negócios. Nesse caso, também, foram feitas recomendações, buscando sanear as fragilidades identificadas.

5. Quanto aos sistemas de informação que suportam o negócio da empresa, o foco da avaliação foi o macroprocesso de “Gestão dos Contratos de Partilha de Produção (CPPs)”, especificamente no que toca à implementação do processo de “Reconhecimento Mensal do Custo em Óleo” no SGPP. Em síntese, não foram identificadas falhas atinentes à implementação do processo no sistema.

6. Em relação à estruturação da PPSA, o que se verificou foi que, em termos de gerenciamento de caixa e de planejamento de investimentos, a empresa é impactada pela recorrente demora no repasse, pelo Ministério de Minas e Energia (MME), do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção. Esse atraso decorre dos contingenciamentos orçamentários que atingem o órgão ministerial, mas, também, do fato de que o contrato de remuneração celebrado entre o MME e a PPSA não estabelece prazos limites para o repasse das parcelas do bônus de assinatura destinadas à empresa. Diante disso, foi recomendado à estatal que implemente ações junto ao MME no sentido de, em conjunto, buscarem o aperfeiçoamento do contrato de remuneração e/ou das normas e dos documentos associados, de modo a obter a definição de prazo para o pagamento da parcela atribuível à PPSA do bônus de assinatura.

7. Ainda, quanto à estruturação da unidade auditada, é importante registrar a ausência da aprovação de seu Plano de Cargos e Salários, dando azo à necessidade de utilização de serviços terceirizados para a realização de atividades finalísticas, com a conseqüente assunção do risco de compartilhamento de informação sensível.

8. No que se refere ao reconhecimento contábil, pela PPSA, do bônus de assinatura, a equipe de auditores entendeu como adequado que o reconhecimento da receita ocorresse no momento da liquidação da despesa pelo MME. Recomendou-se, contudo, que a estatal complemente seu procedimento de registro contábil, de modo a refletir, em suas demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, o direito a receber relativo à parcela que lhe cabe do bônus de assinatura.

9. Finalmente, quanto à tempestividade da publicação das demonstrações contábeis, verificou-se que não foram disponibilizadas demonstrações trimestrais do exercício de 2020. A empresa, no entanto, durante a auditoria, afirmou já ter elaborado cronograma para sanear a inconformidade.

10. Diante do exposto, em função dos exames realizados sobre o escopo selecionado, a opinião da Unidade de Auditoria Governamental é pela certificação REGULAR. Ressalte-se que, dentre os responsáveis certificados por regularidade, há agentes cuja gestão não foi analisada por não estar englobada no escopo de auditoria de contas, definido conforme o artigo 13, § 2º, da Decisão Normativa TCU nº 180/2019.

11. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, por meio do referido sistema.





fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1806493 e o código CRC 4DC25CF1

Referência: Processo nº 00190.100371/2021-33

SEI nº 1806493